

FUNDAÇÃO NESTLÉ DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

REGULAMENTO DO PLANO BÁSICO

CNPB nº 1993.0011-74

31 de maio de 2019

Aprovado por meio da Portaria nº 790, de 4 de setembro de 2019, publicada no DOU de 6/9/2019

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Artigo 1º - Este Regulamento tem por finalidade estabelecer os critérios, normas e demais disposições para a concessão dos benefícios previdenciários do Plano Básico, instituído pela FUNDAÇÃO GAROTO DE PREVIDÊNCIA, que foi incorporada pela FUNDAÇÃO NESTLÉ DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, doravante denominada simplesmente FUNDAÇÃO.

Parágrafo único - As normas deste Regulamento são complementares às do Estatuto e indissociáveis daquelas previstas no Regulamento do Plano Suplementar da FUNDAÇÃO.

CAPÍTULO II - DAS PATROCINADORAS

Artigo 2º - Consideram-se Patrocinadoras deste Plano a empresa CHOCOLATES GAROTO S/A, na qualidade de Instituidora, a própria FUNDAÇÃO, e outras pessoas jurídicas que venham a celebrar Convênio de Adesão.

Artigo 3º - É assegurado o ingresso de outras Patrocinadoras Conveniadas, mediante celebração de Convênio de Adesão, devidamente homologado pela autoridade governamental competente, obedecidas as condições estabelecidas no Estatuto da FUNDAÇÃO.

CAPÍTULO III - DOS PARTICIPANTES

Artigo 4º - Para efeito deste Regulamento, considera-se:

I - Participante toda a pessoa física que:

a) na qualidade de empregado, diretor ou conselheiro das Patrocinadoras, venha a se filiar a este Plano;

b) tenha rescindido o contrato de trabalho mantido com as Patrocinadoras e permaneça vinculado ao Plano, nos termos do § 1º do artigo 11 deste Regulamento; e

c) na qualidade de empregado, diretor ou conselheiro da FUNDAÇÃO, venha a aderir a este Plano.

II - Assistido o participante ou Dependente em gozo de benefício de prestação continuada, assegurado por este Plano.

Artigo 5º - Os Participantes classificam-se em duas categorias:

I - Participante Fundador - aquele inscrito na FUNDAÇÃO até 14/6/1995.

II - Participante Não Fundador - aquele inscrito na FUNDAÇÃO a partir de 15/6/1995, inclusive.

CAPÍTULO IV - DOS DEPENDENTES

Artigo 6º - Para efeitos deste Regulamento, considera-se Dependente aquele assim reconhecido pela Previdência Social, devidamente inscrito neste Plano.

§ 1º - A inscrição do(s) filho(s) é presumida.

§ 2º - Para perceber os benefícios previstos neste Regulamento, o Dependente deverá comprovar que recebe o correspondente benefício pela Previdência Social.

Artigo 7º - O Participante poderá indicar livremente o(s) Beneficiário(s) para recebimento do Pecúlio por Morte, previsto no artigo 56 deste Regulamento.

CAPÍTULO V - DA INSCRIÇÃO

Artigo 8º - A inscrição neste Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício por ele assegurado.

Artigo 9º - A inscrição do Participante ou Dependente será concretizada no ato de sua confirmação pela FUNDAÇÃO.

Artigo 10 - A inscrição neste Plano é facultativa, e far-se-á:

I - Para o Participante, mediante a proposta de inscrição, a ser fornecida pela própria FUNDAÇÃO;

II - Para o Dependente, mediante declaração de dependentes, prestada pelo Participante, na proposta de inscrição.

§ 1º - A proposta de inscrição, quando for o caso, deverá ser acompanhada de todos os documentos exigidos pela FUNDAÇÃO.

§ 2º - O Participante é obrigado a comunicar à FUNDAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, qualquer alteração ocorrida nas declarações prestadas no ato de sua inscrição.

§ 3º - O Participante poderá indicar ou substituir os Dependentes já inscritos, desde que não esteja recebendo quaisquer benefícios previstos neste Regulamento.

§ 4º - No ato da efetivação da inscrição, será entregue ao Participante um exemplar do Estatuto da FUNDAÇÃO e do(s) Regulamento(s) do(s) Plano(s), além de material explicativo que descreva em linguagem simples e precisa as suas características.

§ 5º - A inscrição neste Plano não está disponível para empregado da FUNDAÇÃO que não tenha se inscrito até 5/4/2016 ou que tenha sido admitido a partir de 6/4/2016 (data da publicação da Portaria Previc nº 155, de 5/4/2016, que aprovou a incorporação da FUNDAÇÃO GAROTO DE PREVIDÊNCIA pela Fundação).

Artigo 11 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - vier a falecer;

II - o requerer;

III - rescindir ou tiver rescindido seu contrato de trabalho, ou encerrada sua atividade diretiva com a Patrocinadora, exceto na hipótese prevista no § 1º deste artigo; e

IV - deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas a que esteja obrigado na forma deste Regulamento ou do Regulamento do Plano Suplementar da FUNDAÇÃO, conforme §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Na hipótese do inciso III deste artigo, é facultada ao Participante a cobertura dos benefícios decorrentes de invalidez e morte previstos neste Plano, desde que mantenha sua inscrição no Plano Suplementar da FUNDAÇÃO, na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado, e assuma o pagamento das respectivas contribuições, calculadas em função do risco individual, na forma do Plano Anual de Custeio.

§ 2º - O Participante que exercer a opção prevista no parágrafo anterior contribuirá para este plano com um percentual incidente sobre seu Salário-Base, estabelecido atuarialmente, em função do risco individual, acrescido de taxa de administração a ser definida pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.

Artigo 12 - O cancelamento da inscrição do Participante importará na extinção dos direitos inerentes a essa qualidade.

Parágrafo único - Ressalvada a hipótese de morte do Participante, o cancelamento de sua inscrição acarretará imediata e automaticamente, independente de qualquer aviso, a perda da qualidade de Dependente.

Artigo 13 - A perda da qualidade de Dependente perante a Previdência Social acarretará, imediata e automaticamente, a perda dessa qualidade neste Plano.

Artigo 14 - O ex-Participante que pretender ser readmitido no Plano deverá atender a todas as exigências previstas neste Regulamento, hipótese em que o prazo para a percepção de benefícios ou direitos será contado a partir da data de readmissão.

Parágrafo único - O Participante que tiver sua inscrição cancelada só poderá ser readmitido neste Plano após o decurso do prazo de 1 (um) ano, ressalvado o disposto no § 5º do artigo 10 deste Regulamento.

Artigo 15 - O Participante e Dependentes que tiverem cancelada a inscrição neste Plano não terão direito a qualquer indenização ou benefício, salvo no caso de falecimento do Participante ou Participante Assistido, hipótese em que o(s) Dependente(s) ou Beneficiário, conforme o caso, receberá(ão) o benefício de Suplementação de Pensão por Morte e Pecúlio por Morte de que trata o Capítulo IX deste Regulamento.

CAPÍTULO VI - DAS RECEITAS E DO PATRIMÔNIO DO PLANO

Artigo 16 - Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuição mensal das Patrocinadoras;

II - contribuição mensal dos Participantes de que trata o § 1º do artigo 11;

III - resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e

IV - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstos nos itens precedentes.

Artigo 17 - As contribuições das Patrocinadoras e dos Participantes de que trata o § 1º do artigo 11 serão fixadas a cada ano pelo Conselho Deliberativo, tendo em vista proposta da Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO, baseadas no Plano Anual de Custeio elaborado pelo atuário responsável.

§ 1º - As contribuições da Patrocinadora serão fixadas em função da somatória dos riscos individuais dos Participantes com vínculo empregatício.

§ 2º - Eventuais insuficiências apuradas no Plano Básico após a migração de que trata a Seção IV do Capítulo IX serão suportadas pelas Patrocinadoras, Participantes e Assistidos, observada a legislação vigente.

Artigo 18 - A contribuição mensal das Patrocinadoras visará o custeio total dos benefícios previstos neste Regulamento para os Participantes que mantenham com elas vínculo de emprego ou de direção.

§ 1º - As contribuições das Patrocinadoras deverão ser recolhidas à FUNDAÇÃO até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 2º - As contribuições dos Autopatrocinados e Vinculados deverão ser recolhidas no mesmo prazo, diretamente à FUNDAÇÃO.

§ 3º - A inobservância do prazo assinalado implicará pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o total do débito, além de atualização monetária pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.

§ 4º - As despesas administrativas serão custeadas pela Patrocinadora, Autopatrocinados e Vinculados, se for o caso, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS

Seção I - Disposições Gerais

Artigo 19 - Os benefícios assegurados por este Plano são:

I - Quanto aos Participantes:

- a) Suplementação do Auxílio-Doença;
- b) Abono Anual; e
- c) Auxílio-Funeral.

II - Quanto aos Dependentes:

- a) Auxílio-Funeral; e
- b) Abono Anual.

§ 1º - A FUNDAÇÃO, mediante prévia aprovação das Patrocinadoras e da autoridade governamental competente, poderá criar novas modalidades de benefícios, desde que estabelecida a respectiva fonte de custeio.

§ 2º - Além dos benefícios relacionados neste artigo, serão assegurados aqueles previstos no Capítulo IX deste Regulamento.

Artigo 20 - Os benefícios previstos neste Regulamento serão pagos pela FUNDAÇÃO ao Participante ou Dependente que, cumulativamente:

- a) requerer;
- b) tiver direito ao correspondente benefício da Previdência Social nas hipóteses em que este requisito for exigido por este Regulamento; e
- c) atender aos demais requisitos exigidos por este Regulamento.

Artigo 21 - Todo e qualquer benefício terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento.

Parágrafo único - Após a concessão, os benefícios serão pagos até o último dia útil do mês seguinte ao de competência.

Artigo 22 - O pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento cessará exatamente na data em que cessar o correspondente benefício concedido pela Previdência Social.

Artigo 23 - A qualquer momento, a FUNDAÇÃO poderá exigir que os Assistidos comprovem o recebimento do correspondente benefício concedido pela Previdência Social, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem a comprovação.

Artigo 24 - Não será permitida a percepção conjunta de mais de uma Suplementação, de qualquer natureza, exceto o Abono Anual.

Artigo 25 - A FUNDAÇÃO adotará, para concessão e extinção dos benefícios, além das condições estabelecidas pela Previdência Social, os critérios estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 26 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Parágrafo único - Os valores dos benefícios não reclamados reverterão ao patrimônio deste Plano.

Artigo 27 - A partir do requerimento, os benefícios serão calculados com base no Salário-Base do Participante, recebido no mês anterior à data de ocorrência do evento gerador do benefício.

§ 1º - Considera-se Salário-Base o salário mensal que o Participante está recebendo da Patrocinadora, na qualidade de mensalista ou horista.

§ 2º - Para efeito deste Regulamento não integram o salário mensal os valores pagos pela Patrocinadora a título de adicionais, gratificações, horas extraordinárias, abono, ajudas, reembolso ou indenização, e qualquer outra remuneração a título de reembolso ou indenização.

§ 3º - Ainda que o requerimento não seja formalizado imediatamente, o cálculo do benefício inicial será realizado sempre com base no Salário-Base, na forma do *caput* deste artigo, e no valor do benefício inicial pago pela Previdência Social. As prestações vencidas serão atualizadas desde o mês da ocorrência do evento gerador do benefício até o mês que anteceder o pagamento com base na variação do INPC/IBGE.

Artigo 28 - O Salário-Base do Participante vinculado a duas ou mais patrocinadoras será a soma das remunerações recebidas de cada uma delas, observado o disposto no § 2º do artigo anterior.

Artigo 29 - Para o Participante de que trata o § 1º do artigo 11, o Salário-Base será o da época do desligamento da Patrocinadora, atualizado no mês da data base dos empregados da Patrocinadora Instituidora, com base na variação do INPC/IBGE.

Artigo 30 - Uma vez concedidos, os benefícios serão reajustados monetariamente no mês da data base de reajuste salarial dos empregados da Patrocinadora Instituidora, com base na variação do INPC/IBGE.

§ 1º - Poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no *caput* deste artigo, por decisão do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, embasada em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.

§ 2º - As Suplementações cujo início se deu em prazo inferior à data do reajuste, aplicar-se-á o critério pro-rata tempo, para determinação do percentual de reajuste.

Seção II - Da Suplementação do Auxílio-Doença

Artigo 31 - A Suplementação do Auxílio-Doença será paga ao Participante incapacitado para o exercício da profissão, a partir do 7º (sétimo) mês da concessão do correspondente benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, e durante o período em que tal benefício lhe for assegurado.

Parágrafo único - A concessão da Suplementação do Auxílio-Doença está condicionada ao cumprimento da carência de 90 (noventa) dias de inscrição do Participante neste Plano.

Artigo 32 - A Suplementação do Auxílio-Doença será constituída de uma renda mensal igual a diferença entre o último Salário-Base percebido pelo Participante em atividade e o valor do Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social.

Seção III - Do Abono Anual

Artigo 33 - O Abono Anual será pago ao Assistido que esteja recebendo ou tenha recebido, no exercício, Suplementação do Auxílio-Doença, ou qualquer das Suplementações previstas no Capítulo IX deste Regulamento.

Artigo 34 - O Abono Anual consiste em um pagamento anual, de parcela única, a ser efetuado até o dia 20 de dezembro, de valor igual ao da maior Suplementação mensal recebida no exercício.

Parágrafo único - Quando o período de recebimento de uma das Suplementações não abranger o exercício inteiro, o Abono Anual será calculado proporcionalmente ao número de prestações mensais recebidas.

Seção IV - Do Auxílio-Funeral

Artigo 35 - O Auxílio-Funeral consiste em um pagamento, em parcela única, de valor igual a R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), quando do falecimento do Participante, Participante Assistido ou de qualquer de seus Dependentes.

§ 1º - O Auxílio-Funeral será pago ao executor do funeral que o requerer ou, mediante autorização deste, aos Dependentes habilitados, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da apresentação da certidão de óbito.

§ 2º - Em caso de morte do Dependente que tiver vínculo de dependência econômica com 2 (dois) ou mais Participantes, o Auxílio-Funeral será pago àquele que comprovar ter sido o executor do funeral.

§ 3º - O valor estabelecido no *caput* deste artigo é válido para o mês de Junho de 2004, e será reajustado no mês da data base de reajuste salarial dos empregados da Patrocinadora Instituidora com base na variação do INPC/IBGE do período.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 36 - A qualquer momento, observados os termos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável, mediante a aprovação do Conselho Deliberativo, a FUNDAÇÃO poderá firmar contratos de seguro com sociedade seguradora, objetivando a cobertura de riscos atuariais decorrentes da concessão dos benefícios em razão de Invalidez ou morte do Participante ou Participante Assistido, de modo a assegurar a solvência e equilíbrio deste Plano.

Parágrafo único - A contratação de seguro não poderá reduzir os valores dos benefícios já concedidos ou de reservas já constituídas, nem alterar os critérios de reajuste monetário.

Artigo 37 - O custeio dos benefícios assegurados por este Plano está estruturado em regime de repartição simples, e pressupõe que os benefícios básicos, concedidos pela Previdência Social, serão calculados de acordo com a Lei n.º 8.213, de 24/07/91, Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, observadas as alterações posteriores.

Parágrafo único - Na hipótese de ocorrência de alteração do padrão monetário vigente e dos critérios de cálculo utilizados pela Previdência Social, ou de qualquer fato que determine aumento nos compromissos futuros da FUNDAÇÃO, o Conselho Deliberativo poderá alterar a forma de cálculo dos benefícios suplementares, com base em proposta da Diretoria Executiva e em estudo atuarial específico, desde que aprovado pela autoridade governamental competente, respeitados os benefícios já iniciados.

Artigo 38 - A FUNDAÇÃO poderá negar qualquer benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se:

- a) por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a sua concessão; ou
- b) a causa geradora do benefício for resultado de ato auto infligido ou criminoso, praticado pelo Participante ou seu Dependente.

Artigo 39 - Verificado erro no pagamento de benefício, a FUNDAÇÃO fará revisão do respectivo valor, pagando ou reavendo o que lhe couber. Para reaver o valor indevidamente pago, poderá reter até 30% (trinta por cento) das prestações subsequentes, até a integral compensação.

Artigo 40 - Nos casos em que o Participante, o Dependente ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, os benefícios serão pagos ao seu representante legal.

Artigo 41 - Poderão ser descontados dos benefícios as contribuições devidas pelo Participante, assim como as importâncias decorrentes de descontos de tributos incidentes sobre tais benefícios e de decisão judicial.

Artigo 42 - Nas hipóteses em que o valor da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez e da Suplementação da Pensão por Morte resultar inferior a ½ (meio) salário mínimo vigente, o Assistido ou seus Dependentes, conforme o caso, receberão à vista, em parcela única, a reserva matemática calculada atuarialmente.

Parágrafo único - O recebimento da reserva matemática implicará na resilição dos direitos e obrigações contraídas pela FUNDAÇÃO em face dos Assistidos e Dependentes.

Artigo 43 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.

Artigo 44 - Tendo em vista que o financiamento dos benefícios previstos por este Plano é estruturado em regime de repartição simples e/ou capitais de cobertura, não são aplicáveis os institutos de portabilidade, benefício proporcional diferido e resgate, ante a inexistência de constituição de reservas matemáticas de benefícios a conceder.

Artigo 45 - O presente Regulamento entrará em vigor, com suas alterações, na data da aprovação pela autoridade governamental competente.

§ 1º - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo, nos termos previstos no Estatuto da FUNDAÇÃO, mediante aprovação da autoridade governamental competente.

§ 2º - As alterações deste Regulamento não poderão contrariar os objetivos da FUNDAÇÃO, nem reduzir benefícios já concedidos.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 46 - Aplica-se o disposto nas Seções I, II e III deste Capítulo:

I - aos Assistidos que estavam recebendo a Suplementação da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte em 31/8/2018;

II - aos Participantes elegíveis a Suplementação da Aposentadoria por Invalidez em 30/8/2018;

III - aos Dependentes de Participante, cujo falecimento ocorreu até 30/8/2018, elegíveis a Suplementação da Pensão por Morte ou ao Pecúlio por Morte;

IV - aos Dependentes de Participante Assistido que tinham essa qualidade em 31/8/2018, quando se tornarem elegíveis a Suplementação da Pensão por Morte ou ao Pecúlio por Morte;

V - aos Beneficiários de Participante, cujo falecimento ocorreu até 30/8/2018, elegíveis ao Pecúlio por Morte;

VI - aos Beneficiários de Participante Assistido que tenha essa qualidade em 31/8/2018, elegíveis ao Pecúlio por Morte.

Parágrafo único - As Suplementações da Aposentadoria por Invalidez e da Pensão por Morte concedidas até 30/8/2018 serão preservadas na forma em que foram concedidas, observadas as disposições deste Capítulo.

Artigo 47 - Aos Participantes, Participantes Assistidos, Beneficiários e Dependentes de que trata este Capítulo aplicam-se ainda as regras estabelecidas nos demais Capítulos deste Regulamento, no que forem cabíveis, quando não conflitantes com as disposições deste Capítulo.

Seção I - Da Suplementação da Aposentadoria Por Invalidez

Artigo 48 - Ao Participante que se tornou elegível à Suplementação da Aposentadoria por Invalidez até 30/8/2018 aplicam-se as disposições contidas nesta Seção.

Artigo 49 - A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será paga ao Participante total e permanentemente inválido, durante o período em que lhe for assegurado o correspondente benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, observado o disposto no artigo 51 deste Regulamento.

§ 1º - Durante o período em que estiver em gozo da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, o Participante está obrigado, sempre que solicitado, a provar, junto à FUNDAÇÃO e a juízo dela, que está recebendo o correspondente benefício de aposentadoria por invalidez pago pela Previdência Social.

§ 2º - A concessão da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez está condicionada ao cumprimento da carência de 90 (noventa) dias de inscrição do Participante neste Plano.

Artigo 50 - A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será constituída de uma renda mensal igual à diferença entre o último Salário-Base percebido pelo Participante em atividade e o valor da aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social.

Artigo 51 - Quando a aposentadoria por invalidez, concedida pela Previdência Social, for convertida em aposentadoria por idade, a FUNDAÇÃO manterá o valor da Suplementação mensal que vinha sendo paga ao Assistido.

Seção II - Da Suplementação da Pensão por Morte

Artigo 52 - A Suplementação da Pensão por Morte será concedida, sob a forma de renda mensal:

I - ao Dependente de Participante que faleceu até 30/8/2018;

II - ao Dependente de Participante Assistido que tinha essa qualidade em 31/8/2018, quando se tornar elegível a referida Suplementação.

Artigo 53 - A Suplementação da Pensão por Morte será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os Dependentes, até o máximo de 2 (dois).

§ 1º - A cota familiar será igual a 80% (oitenta por cento) do valor da Suplementação da aposentadoria que o Participante Assistido percebia na data de seu falecimento, ou daquela a que teria direito se, na data aludida se aposentasse por invalidez, de acordo com as normas estabelecidas neste Regulamento.

§ 2º - A cota individual será igual à oitava parte da cota familiar.

Artigo 54 - A Suplementação da Pensão por Morte será paga aos Dependentes do Participante falecido, que estiverem recebendo o correspondente benefício de pensão por morte pago pela Previdência Social e nas condições por ela adotadas.

Artigo 55 - A cota individual da Suplementação da Pensão por Morte extingue-se nas mesmas épocas e condições adotadas pela Previdência Social.

§ 1º - Quando o número de Dependentes passar de 2 (dois), a cota individual que deva extinguir-se reverterá, sucessivamente, àqueles que tiverem direito à Suplementação da Pensão por Morte.

§ 2º - Com a extinção da cota do último pensionista, a Suplementação da Pensão por Morte ficará totalmente extinta.

Seção III - Do Pecúlio Por Morte

Artigo 56 - O Pecúlio por Morte será concedido, mediante requerimento, ao(s) Beneficiário(s) do Participante que:

I - faleceu até 30/8/2018; ou

II - tinha a qualidade de Participante Assistido em 31/8/2018.

§ 1º - Na falta de indicação diversa, o Pecúlio por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.

§ 2º - Na falta de indicação do(s) Beneficiário(s), receberão o Pecúlio por Morte, em partes iguais, aqueles considerados Dependentes, nos termos deste Regulamento.

§ 3º - Na inexistência de Beneficiários e Dependentes, o Pecúlio por Morte será pago aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial ou escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

Artigo 57 - O Pecúlio por Morte consiste em um pagamento, em parcela única, de quantia igual a 40 (quarenta) vezes o Salário-Base percebido pelo Participante no mês anterior ao do óbito.

§ 1º - Na hipótese de falecimento do Participante Assistido, o valor do Pecúlio por Morte será igual a 40 (quarenta) vezes o valor do benefício percebido no mês anterior ao do óbito.

§ 2º - Em nenhum caso o valor do Pecúlio por Morte poderá ser superior a R\$ 100.348,80 (cem mil e trezentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), em junho de 2004, reajustados no mês da data base de reajuste salarial dos empregados da Patrocinadora Instituidora com base na variação do INPC/IBGE do período.

§ 3º - Do valor do Pecúlio por Morte, respeitado o disposto no parágrafo anterior, poderá ser deduzido o valor coberto por apólice de seguro de vida em grupo eventualmente existente, na parcela custeada exclusivamente pela Patrocinadora.

Seção IV - Da Migração para o Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN

Artigo 58 - Observadas as condições estabelecidas nesta Seção, será assegurado o direito de optar por migrar para o Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN, administrado pela FUNDAÇÃO, aos:

I - Assistidos na data da publicação da Portaria de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente;

II - Participantes ativos, Autopatrocinados ou Vinculados que se tornarem Assistidos entre o mês subsequente à data da publicação da Portaria de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente e o vencimento do prazo estabelecido para opção pela migração; e

III - Dependentes de Participante Assistido que vier a falecer antes de findo o prazo estabelecido para opção pela migração.

§ 1º - Não serão considerados Assistidos, para fins de direito à migração, os Participantes em gozo de Auxílio Doença.

§ 2º - A opção pela migração para o Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN deverá ser formulada pelos Assistidos, por escrito, mediante a celebração de termo de migração entre a FUNDAÇÃO e o Assistido.

§ 3º - A partir da data da publicação da Portaria de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente, a FUNDAÇÃO terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para encaminhamento do termo de migração aos Assistidos.

§ 4º - Àqueles que se tornarem Assistidos após a data da publicação da Portaria de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente será entregue o termo de migração pela FUNDAÇÃO.

§ 5º - Será concedido aos Assistidos o prazo de 60 (sessenta) dias a contar do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do recebimento do termo de migração enviado pela FUNDAÇÃO e das respectivas informações, para exercerem sua opção pela migração para o Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN, firmando e devolvendo à FUNDAÇÃO o respectivo termo de migração, dentro deste prazo.

§ 6º - No caso de ocorrer o falecimento de Assistido que tenha optado por migrar a reserva de migração para o Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN, antes da efetiva migração, prevalecerá a vontade do Assistido, conforme termo de migração, observadas as regras previstas no Regulamento do Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN.

§ 7º - Na hipótese da existência de mais de um Dependente Assistido, a opção pela migração somente se efetivará se o termo de migração, que é único, estiver subscrito por todos os Dependentes, seus procuradores, tutores ou curadores.

§ 8º - A opção por migrar para o Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN é totalmente voluntária, mas será exercida em caráter irreversível e irretroatável e extingue o direito do Assistido, seus Dependentes, Beneficiários e herdeiros legais de se beneficiarem de qualquer disposição deste Plano Básico.

§ 9º - A opção pela migração caracterizará renúncia expressa ao conjunto de regras deste Regulamento, inclusive à cobertura vitalícia dos benefícios.

Artigo 59 - Os Assistidos que optarem por migrar para o Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN farão jus à migração do valor da reserva de migração que corresponderá ao valor presente do benefício que estiver recebendo ou que tiver direito, conforme o caso, neste Plano Básico.

§ 1º - As reservas de migração dos Assistidos que optarem pela migração para o Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN serão apuradas, considerando seus dados e as hipóteses atuariais vigentes no último dia do mês da publicação da Portaria de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente, em avaliação atuarial especialmente elaborada para o processo de migração de que trata esta Seção, ou posterior, conforme o caso, observadas as regras definidas neste Plano Básico, constantes do Relatório da Operação e Nota Técnica que integram o processo submetido à aprovação da autoridade governamental competente, respeitados, em todos os casos, o direito acumulado e adquirido, na forma da legislação aplicável.

§ 2º - Na hipótese de o Participante ativo, Autopatrocinado ou Vinculado se tornar Assistido entre o mês subsequente à data da publicação da Portaria de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente e

o vencimento do prazo para opção pela migração para o PAN, a sua reserva de migração será calculada considerando sua condição de Assistido.

Artigo 60 - As reservas de migração dos Assistidos serão atualizadas desde o mês subsequente ao mês da publicação da Portaria de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente, ou de sua apuração, conforme o caso, até a data da efetiva migração para o Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN, com base na variação do INPC/IBGE apurada do período compreendido entre a data de apuração das reservas de migração e sua efetiva migração.

Artigo 61 - A migração do valor correspondente a reserva de migração para o Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN ocorrerá no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do término do prazo fixado para formalização da opção pela migração, desde que tenha sido celebrado e entregue na FUNDAÇÃO o termo de migração.

Parágrafo único - Da reserva de migração atualizada na forma do artigo 60 serão descontados os valores atualizados dos benefícios pagos desde o mês ao mês da publicação da Portaria de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente até a migração para o Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN, quando for o caso.

Artigo 62 - As reservas de migração dos Assistidos que optarem por migrar para o Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN constituirão o seu saldo total, que servirá de base para a concessão da renda mensal financeira assegurada pelo Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN.

Artigo 63 - Os Assistidos que optarem pela migração para o Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN farão jus à percepção de um benefício adicional, de pagamento único, cujo valor será definido pelo Conselho Deliberativo até o último dia do mês seguinte ao da data da publicação da Portaria de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente.

§ 1º - O benefício adicional de que trata o *caput* deste artigo tem caráter extraordinário e será pago uma única vez, neste Plano, até o segundo mês subsequente ao mês do protocolo do termo de migração, devidamente assinado, na FUNDAÇÃO.

§ 2º - O benefício adicional de que trata o *caput* deste artigo será coberto por meio de uma contribuição específica de Patrocinadora.

Artigo 64 - Aos Assistidos que optarem pela migração para o Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN será facultado o recebimento de até 20% (vinte por cento) do saldo total constituído naquele Plano com a reserva de migração, sob a forma de renda por prazo certo, pelo regime de quotas patrimoniais, pelo prazo mínimo de 6 (seis) e máximo de 18 (dezoito) meses, a critério exclusivo do Assistido, observadas as regras estabelecidas no Regulamento do Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN.

Parágrafo único - A opção de que trata o *caput* deverá ser formalizada pelos Assistidos no ato da opção pela migração e adesão ao Plano de Aposentadoria Nestlé – PAN, por meio de termo de migração.

Artigo 65 - Na hipótese de haver reserva de contingência ou especial constituída por ocasião da apuração das reservas de migração dos Assistidos, a estas reservas de migração serão acrescidos os montantes de reserva de contingência ou especial que lhes for atribuível, cujo cálculo será realizado de acordo com os critérios descritos no Relatório da Operação e na Nota Técnica Atuarial especialmente elaborados para o processo de migração.

Parágrafo único - A parcela de eventual reserva especial atribuível às Patrocinadoras e vinculada aos Assistidos que optarem pela migração será alocada no fundo previdencial do Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN.

Artigo 66 - As Patrocinadoras assumem integral responsabilidade por eventuais insuficiências geradas até a apuração da reserva de migração, conforme previsto na Nota Técnica Atuarial e na Avaliação Atuarial especialmente elaborada para o processo de migração.

Artigo 67 - O tempo de vinculação a este Plano será considerado para todos os efeitos no Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN.

GLOSSÁRIO

Assistido - é o Participante ou Dependente em gozo de benefício de prestação continuada assegurado por este Plano.

Beneficiário - é qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na FUNDAÇÃO como Beneficiário especificamente para recebimento do Pecúlio por Morte conforme previsto neste Regulamento. O Beneficiário poderá ser alterado a qualquer tempo, mediante comunicação por escrito do Participante à FUNDAÇÃO.

Conselho Deliberativo - é o órgão responsável pelo controle, deliberação e orientação administrativa da FUNDAÇÃO, conforme disposto em seu Estatuto Social.

Diretoria Executiva - é o órgão da FUNDAÇÃO responsável pela prática de todos os atos da administração, bem como pelo cumprimento e execução das diretrizes fundamentais e normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto.

Empregado - é a pessoa física legalmente registrada como empregado da Patrocinadora, incluindo também seus administradores.

INPC/IBGE - é o Índice Nacional de Preço ao Consumidor, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Invalidez - é a perda total e permanente da capacidade de um Participante desempenhar suas atividades ou exercer qualquer trabalho remunerado, observadas as normas da Previdência Social.

Participante - é a pessoa física que na qualidade de empregado, conselheiro ou dirigente das Patrocinadoras ou da FUNDAÇÃO venha a aderir a este Plano, observadas as regras para a manutenção dessa condição previstas neste Regulamento.

Patrocinadora - é a própria FUNDAÇÃO e toda pessoa jurídica que celebrar convênio de adesão ao Plano, na forma da legislação.

Patrocinadora Instituidora - é a Chocolates Garoto S/A.

Pecúlio por Morte - é o pagamento de prestação única devido ao Beneficiário, em caso de morte do Participante ou Participante Assistido, calculado nos termos deste Regulamento.

Plano Básico ou Plano - é o Plano de Benefícios inscrito no Cadastro Nacional de Plano de Benefícios (CNPB) sob nº 1993.0011-74, constituído na forma deste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN - é o Plano de Aposentadoria administrado pela FUNDAÇÃO, estruturado na modalidade de contribuição definida e registrado sob o CNPB nº 2014.0001-74.

Previdência Social - é o Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Regulamento do Plano Básico ou Regulamento - é o documento que define as disposições do Plano Básico, administrado pela FUNDAÇÃO, com as alterações que lhe forem introduzidas.